



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004747/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.959 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente LEVI LUIZ CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

COMPROVAÇÃO VIA DECLARAÇÃO DA CONTRATANTE DO PLANO E CONTRACHEQUES COM RESPECTIVOS DESCONTOS.

A apresentação de Declaração da contratante do Plano de Saúde e, bem assim, contracheques do contribuinte, com as respectivas deduções dos valores pagos àquele título, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Por bem expressar os atos e fatos do presente processo, adota-se o relatório do acórdão recorrido, transcrevendo-o abaixo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/02/2005, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2001, ano-calendário 2000. Por meio da autuação

foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.671,50 e R\$ 1.253,62 de multa de ofício, além dos acréscimos legais decorrentes da mora. qual houve a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.78,18, devido a não apresentação dos documentos comprobatórios de tais despesas

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01), alegando em síntese que:

Intimado pela DRF de Ponta Grossa-PR., compareci àquela repartição e informei não dispor de alguns comprovantes solicitados, não no total declarado. Junto deste instrumento, cópias do Auto de Infração e demais documentos inclusive o “comprovante de despesas médicas, odontológicos e hospitalares ” no valor de R\$ 888,10.

A vista de todo exposto, requer seja acolhida presente impugnação, bem como incluída na linha de despesas médicas o valor acima citado, recalculados os valores do imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora para o fim de assim ser decidido, alterando-se os valores do débito fiscal reclamado.

Portanto, tendo em vista que a impugnação é parcial, foi necessário que a parte do débito não impugnado fosse recolhido para dar prosseguimento ao processo, sendo intimado o contribuinte, fls. 18, para pagamento ou parcelamento dos valores apurados, fls. 17.

Em 19/01/2006 o presente processo retornou a DRJ/CTA/PR para prosseguimento uma vez que o contribuinte efetuou o pagamento da parte não impugnada, conforme extrato de processo de fls. 21.

No recurso o contribuinte apresenta declaração da empresa em qual trabalhou na época dos fatos geradores, a qual indica que o mesmo era beneficiário de plano de saúde da mesma, que descontava sua participação no contracheque. Juntou também os contracheques do ano calendário 2000.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O contribuinte requer que seja restabelecida a glosa no valor de R\$ 888,10, referente a pagamento de plano de saúde (despesas médico-odontológicas).

A DRJ rejeitou a glosa, tendo em vista que o contribuinte apresentou como único documento de comprovação da despesa, o Comprovante de Rendimentos do mesmo, do ano calendário de 2002, no qual consta o valor das despesas médicas

No recurso, o contribuinte acostou aos autos, às fls. 35, Declaração da empresa Ultrafertil S/A, reconhecendo possuir contrato de Plano de Saúde Empresarial Paraná Clinicas Planos de Saúde S/A, bem como que o autuado é empregado da empresa desde 10/03/1981 e, na condição de titular, faz parte do mencionado grupo que no exercício de 2002 / Ano Calendário 2008, reembolsou a esta empresa os valores referente à sua participação de R\$ 888,10.

O recorrente ainda juntou na oportunidade, os contracheques, às fls. 37-48, com seus vencimentos e os descontos pertinentes ao Plano de Saúde e despesas odontológicas.

Portanto, deve-se acolher as provas apresentadas pelo contribuinte, as quais são capazes de comprovar as despesas médicas e odontológicas realizadas a título de Plano de Saúde Paraná Clinicas Planos de Saúde S/A, no valor de R\$ 888,10, impondo que seja restabelecida a glosa pertinente à aludida despesa.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite